**(DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

**PROJECTO DE MOVIMENTO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA**

**EXMO SENHOR DIRECTOR-GERAL**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** (nome), \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (escrivão de direito/técnico de justiça principal, adjunto, auxiliar) a exercer funções no \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_do Núcleo de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ do Tribunal Judicial da Comarca de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, tendo tido conhecimento do Oficio-circular n.º 9/2021, que publicitou o Projecto de Movimento dos Oficiais de Justiça de 2021, vem, ao abrigo do disposto nos art.s 121º e 122º do CPA,

**PRONUNCIAR-SE**

Nos termos e com os seguintes fundamentos:

1. O Expoente é \_\_\_\_\_\_\_\_ (escrivão de direito/técnico de justiça principal, adjunto, auxiliar) e está colocado no Núcleo de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ do Tribunal Judicial da Comarca de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

1. O Expoente tem conhecimento que o lugar de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ não está preenchido ou não está provido definitivamente.

1. Como é do conhecimento da DGAJ, o curso do Expoente tem a validade de 3 anos, pelo que caducou a sua validade no mês de Maio de 2020, nos termos do art. 35º do EFJ, sem que tenham sido realizadas promoções no ano de 2019,2020  e 2021 (só para escrivães de direito/técnicos de justiça principais).

1. Sendo que, não há nenhum impedimento legal para não serem efectuadas promoções no movimento do ano de 2021.

1. Com efeito, a promoção é o preenchimento de lugar de acesso para categoria superior àquela de que o Requerente é titular.

1. O Requerente preenche os requisitos gerais de acesso na carreira (promoção), de acordo com o disposto no art. 19º n.sº 4 e 5 e art.s 9º a 12º do EFJ.

1. Contudo, o lugar de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ do Núcleo de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_não consta preenchido no projecto de movimento de 2021, apesar do Expoente se ter candidatado.

1. O preenchimento dos lugares dos Oficiais de Justiça é efectuado, em regra, pelo “movimento” previsto no art. 18º do EFJ que dispõe
2. *A Direção-Geral da Administração da Justiça realiza movimentos dos oficiais de justiça para o preenchimento de lugares que se encontrem vagos ou que venham a vagar no decurso do movimento.*
3. *Os movimentos ordinários dos oficiais de justiça são efetuados anualmente, no mês de junho, publicitando-se os lugares previsivelmente a preencher.*
4. *Quando se justificar, podem ser realizados movimentos extraordinários.*
5. *A Direção-Geral da Administração da Justiça publicita a realização dos movimentos extraordinários por aviso publicado na 2.ª série do Diário da República.*

1. O preenchimento das vagas obedece à seguinte ordenação: integração (supranumerários e disponibilidade), transferências e têm de ser efectuadas as promoções.

1. A DGAJ ao não efectuar promoções está a violar de forma grosseira as regras do “movimento”, previstas no art. 18º do EFJ, uma vez que há lugares vagos, que não foram preenchidos através da via da transferência que têm que ser preenchidas por oficiais de justiça de categoria inferior – via promoção.

1. O não preenchimento do lugar que o Requerente se candidatou e está vago, contraria os Princípios da Imparcialidade, Isenção, Confiança, inerentes a toda a actividade administrativa;

1. O projecto de movimento, ora publicitado, viola Princípios da Objectividade, Imparcialidade, Confiança e Isenção ao permitir que lugares vagos não fossem preenchidos através da promoção.

1. Conforme foi decidido em 9.10.2015, pelo Tribunal Central Administrativo Norte, no Processo n.º 166/09.4BECBR *“O princípio da imparcialidade exige que a Administração se oriente, na sua atuação, por critérios de isenção e de equidistância em relação a todos os interesses em jogo, não prejudicando nem beneficiando ninguém por motivos estranhos à lei, ou alheios à satisfação do interesse público, ou seja, sem favoritismos, amiguismos ou privilégios. É jurisprudência reiterada que nos procedimentos concursais, para que se considere violado o princípio da imparcialidade basta que se dê como verificado o risco de não ser garantida uma atuação isenta, objetiva e neutral, para que o ato seja anulado. (…). Neste sentido, o STA, em acórdão de 18.03.2010, processo n.º 0781/09, a propósito do princípio da imparcialidade, considera que o respeito por uma atuação isenta «não é consentâneo com procedimentos que, objetivamente, possibilitem a manipulação ou o afeiçoamento pessoal dos resultados a um determinado concurso, bastando, a esse respeito, e para os efeitos a que nos reportamos, uma mera lesão potencial… não é necessária uma conduta efetiva de violação daqueles princípios ou de atuação favorecedora de algum dos candidatos, bastando o risco potencial de manipulação dos resultados do concurso, para que se considere verificada a violação dos princípios referidos». Na mesma linha de orientação, vejam-se, ainda Acs. do STA, de 04/03/2009, Rec.504/08; de 22/02/2006, Rec. 1388/03 e de 14/04/2005, Rec. 429/03”*.

1. A DGAJ não pode alterar as regras previamente no EFJ para o concurso “movimento”, decidindo não preencher um lugar vago via promoção, sem colocar em causa do Principio da Imparcialidade.

1. A decisão da DGAJ consubstanciada em não preenchimento do lugar de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ do Núcleo de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, como referido pelo acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 13.11.2008, no processo n.º 3707/99 “*põe em causa a isenção e imparcialidade por que se deve pautar o recrutamento de pessoal para a Função Pública. Ao Júri do concurso – e à semelhança da mulher de César – não basta o ser imparcial e isento, há que parecê-lo*”.

1. A não colocação do Expoente no lugar de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ do Núcleo de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ viola os Princípios da Isenção, da Transparência, da Confiança e da Imparcialidade que têm de pautar a actividade administrativa, mormente, os princípios da *Legalidade, Igualdade e Imparcialidade*, consagrados no art. 266º, n.ºs 1 e 2 da CRP e art.s 3º, 6º e 9º do CPA.

1. Como é referido no acórdão supra citado, basta estarmos perante uma mera lesão potencial, não é necessária uma conduta efectiva de violação daqueles princípios ou de actuação favorecedora de algum dos candidatos.

1. *In casu*, basta o risco potencial de manipulação dos resultados do movimento, para que se considere verificada a violação dos Princípios da Transparência, Imparcialidade, Boa-Fé, Igualdade.

1. Para além dos danos que está a causar ao Requerente atendendo que o seu curso caducou no mês de Maio de 2020. (só para escrivães de direito/técnicos de justiça principais).

1. É jurisprudência pacífica para que se considere violado o Princípio da Imparcialidade nos procedimentos concursais, basta que se dê como verificado o risco de não ser garantida uma actuação isenta, objectiva e neutral, para que o acto seja anulado.

**Assim, vem requerer a V.Ex.ª se digne alterar o projecto de movimento, preenchendo via promoção o lugar vago existente de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  no Núcleo de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ do Tribunal Judicial da Comarca de \_\_\_\_\_\_\_\_.**

**ED**